



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001486/2007-39
Recurso nº 159.682 Embargos
Acórdão nº 2403-00.000.838 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PRODUBON NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/10/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - EMBARGOS - CONTRADIÇÃO

Demonstrada a existência de contradição no Acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos a fim de correção.

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em acolher os Embargos de Declaração.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato. Ausente momentaneamente o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Com fulcro no art. 64, inciso I do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, interpõe embargos de declaração contra o Acórdão nº 2403-000.168, de lavra da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

A decisão do julgamento foi, nas Preliminares, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência até a competência 04/2001, inclusive, com base no Art. 150 do CTN e no mérito, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

O fundamento do embargo é a existência de erro material visto haver conflito entre o texto do voto e a conclusão na questão da decadência.

O voto, quando analisa a questão contém o seguinte texto:

O período do lançamento é de 06/97 a 12/2003.

A ciência do lançamento ocorreu em 30/05/2006.

Considero decadente o lançamento até a competência 04/2001, inclusive.

Enquanto que a conclusão apresenta decadência até 05/2007.

Voto por, nas preliminares, reconhecer a decadência parcial do crédito tributária, até a competência 05/2007, inclusive e no mérito negar provimento ao recurso.

Entendo evidente o acerto do julgamento e reconheço o erro no texto da conclusão do voto condutor.

Outro ponto levantado nos embargos refere-se ao fato de o acórdão trazer na ementa referência a redução da multa em razão de retroatividade benigna, sendo que tal matéria não foi objeto de discussão pelo Órgão Julgador, nem foi suscitada pelo contribuinte no recurso voluntário.

Registro que o lançamento contém multa de mora e reconheço a omissão

Entendo que os vícios podem ser sanados.

É o relatório.

Voto

Dois pontos foram embargados e aqui serão analisados. O primeiro refere-se à decadência e o segundo à multa de mora.

A decisão do julgamento foi, nas Preliminares, por unanimidade de votos em reconhecer a decadência até a competência 04/2001, inclusive, com base no Art. 150 do CTN e no mérito, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

O fundamento do embargo, na questão da decadência, é a existência de erro material visto haver conflito entre o texto do voto e a conclusão.

O voto, quando analisa a questão contém o seguinte texto:

O período do lançamento é de 06/97 a 12/2003.

A ciência do lançamento ocorreu em 30/05/2006.

Considero decadente o lançamento até a competência 04/2001, inclusive.

Enquanto que a conclusão apresenta decadência até 05/2007.

Voto por, nas preliminares, reconhecer a decadência parcial do crédito tributária, até a competência 05/2007, inclusive e no mérito negar provimento ao recurso.

Entendo evidente o acerto do julgamento e reconheço o erro no texto da conclusão do voto condutor.

Outro ponto levantado nos embargos refere-se ao fato de o acórdão trazer na ementa referência a redução da multa em razão de retroatividade benigna, sendo que tal matéria não foi objeto de discussão pelo Órgão Julgador, nem foi suscitada pelo contribuinte no recurso voluntário.

O lançamento contém multa de mora aplicada com base no artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO:

Efetuo o ajuste na conclusão do voto e incluo no voto o texto acima apresentado referente à multa de mora. A conclusão passa a ter o seguinte texto:

Voto por, nas preliminares, reconhecer a decadência parcial do crédito tributária, até a competência 04/2001, inclusive e no mérito, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari